

**LEI/Nº318/2019**

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Prata do Piauí - Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Prata do Piauí, na forma do Anexo Único, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de outubro de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I- a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X- o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art.3º** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

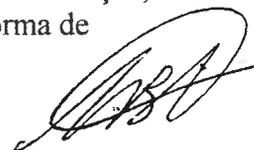
I- proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;



- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial,  
com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como  
forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11 445.d  
“com a alteração das seguintes leis, Vejamos: (Lei nº12.862/17.09.2013, Lei nº13.308/06.07.2016, Lei nº13.312/12;07.2016, e, Lei nº13.329/1º.08.2016);
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:  
produtos reciclados e recicláveis;  
bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a  
a  
No responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para  
para  
a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

**Art.4º** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Prata do Piauí constante do Anexo único, deve ser periodicamente revisado, observando-se prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de outubro de 2010.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º**, Revogam-se as disposições em contrário.

Prata do Piauí (PI), 11 de março de 2019.



WILLHELM BARBOSA LIMA

Prefeito Municipal